



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004702/2009-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.731 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente JORGE PFEIFFER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BENS COMUNS AO CASAL. DECLARADO EM SEPARADO. TRIBUTAÇÃO. RATEIO DE 50% DOS RENDIMENTOS PARA CADA CÔNJUGE.

Somente os rendimentos referentes a bens comprovadamente comuns do casal podem ser tributados mediante o rateio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2007 (exercício 2008), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$

1.694,48, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF 0211) no valor de R\$ 106,35, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 20/21), observa-se que a notificação de lançamento decorreu da apuração de:

a) Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties recebidos da pessoa jurídica FLESCHE Audio e Instrumentos Musicais Ltda EPP – CNPJ 75.881.979/0001-53 (embora a fonte pagadora tenha informado em DIRF que pagou rendimentos de aluguéis ou royalties ao contribuinte no montante de R\$ 12.323,45, este declarou ter recebido somente R\$ 6.161,73);

b) Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte (foi glosado o valor que o contribuinte declarou a título de Imposto de renda retido na Fonte pela RH Automação Industrial Ltda – CNPJ 00.682.514/0001-09).

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 03 a 10, instruída com os documentos de fls. 11 a 23.

Diz que a impugnação é tempestiva, já que teve ciência do auto de infração somente em 19/10/2009.

Afirma que é pessoa idônea e que *“jamais seria capaz de tomar qualquer atitude que viesse a prejudicar a si próprio, sua família ou, muito menos, terceiros”*.

Assevera que, desde 14 de julho de 1981, é casado com a Sra. Irma Marlene Pfeiffer (CPF 418.925.429-00) pelo regime de comunhão parcial de bens.

Ressalta que parte significativa da sua renda provém de rendimentos auferidos pela locação de imóveis, conforme informado na declaração de ajuste anual retificadora que entregou em 06/08/2009 (ND 09/37.328.740).

Frisa que metade do valor recebido em decorrência de locação de imóveis do casal foi declarado por seu cônjuge (Sra. Irmã Marlene Pfeiffer), conforme demonstrado pela declaração de ajuste anual retificadora reproduzida às fls. 11 a 15.

Destaca que a soma do valor que declarou a título de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica FLESCHE Áudio e Instrumentos Musicais Ltda com o valor declarado por seu cônjuge a este mesmo título, corresponde exatamente ao montante que a referida pessoa jurídica informou em DIRF ter lhe pago a título de rendimentos de aluguéis.

Aduz que, com exceção dos rendimentos de aluguéis pagos pela FLESCHE, *“todos os valores lançados a título de locação, pelo Impugnante e seu cônjuge, relativos ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, foram aceitos pela Secretaria da Receita Federal”*.

Argumenta que a manutenção da presente notificação de lançamento acarretaria em *bis in idem*, já que o valor apurado como omitido já foi declarado pelo seu cônjuge.

Alega que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte reproduzido à fl. 16 comprova que a RH Automação Industrial Ltda informou em DIRF o IRRF glosado pela autoridade fiscal.

Por fim, requereu a anulação da presente notificação de lançamento.

Tendo em vista a contradição existente entre o valor registrado no comprovante reproduzido à fl. 16 a título de imposto de renda retido na fonte do Interessado pela RH Automação Industrial Ltda (R\$ 106,35) e o valor informado a este título na última DIRF retificadora relativa ao ano-calendário 2007 enviada por esta (R\$ 0,00), foi determinada a **realização de diligência** (fls. 29/30) para que a Seção de Fiscalização da DRF em Blumenau/SC intimasse a referida pessoa jurídica (RH Automação Industrial Ltda) a esclarecer a motivação da contradição, informando o valor total correto que reteve do Interessado (Jorge Pfeiffer), no ano de 2007, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Visando atender ao pedido de diligência, a Seção de Fiscalização da DRF – Blumenau/SC intimou a sociedade empresária RH Automação Industrial Ltda a prestar os esclarecimentos solicitados pelas autoridades julgadoras (fls. 32/33) e, após receber os documentos reproduzidos às fls. 34 a 65, emitiu o relatório de diligência fiscal de fls. 66/67.

Devidamente intimado da diligência realizada (fl. 68), o Interessado não se manifestou (fl. 69).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

1. Omissão de rendimentos tributáveis

O Interessado alega, em sua impugnação, que os rendimentos tributáveis apurados como omitidos pela fiscalização se referem a metade do montante dos aluguéis recebidos da FLESCH Áudio e Instrumentos Musicais Ltda, no ano-calendário 2007, que foi informada na declaração de ajuste anual da Sra. Irma Marlene Pfeiffer, com quem é casado, desde 14 de julho de 1981, pelo regime de comunhão parcial de bens.

De fato, analisando a declaração de ajuste anual reproduzida às fls. 11 a 15, observa-se que a Sra. Irma Marlene Pfeiffer informou ter recebido, no ano-calendário 2007, R\$ 6.161,73 a título de rendimentos tributáveis pagos pela FLESCH Áudio e Instrumentos Musicais Ltda.

Sucedendo que, compulsando os autos, constata-se que o Interessado, além de não ter apresentado nenhuma prova de que é casado em comunhão parcial de bens com a Sra. Irma Marlene Pfeiffer (ex.: certidão de casamento), também não apresentou nenhuma prova de que os rendimentos de aluguéis apurados como omitidos na presente notificação se referem a imóvel que é bem comum do casal (ex.: cópia de contrato de locação acompanhada de certidão do registro de imóveis).

Destarte, tendo em vista que o Interessado sequer comprovou que os rendimentos de aluguéis recebidos da FLESCH Áudio e Instrumentos Musicais Ltda foram gerados por

bem comum seu e da Sra. Irma Marlene Pfeiffer, entendo que deve ser julgada procedente a omissão de rendimentos tributáveis apurada pela fiscalização.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou certidão de casamento, constando o regime de comunhão parcial de bens, porém não trouxe cópia do contrato de locação e certidão da matrícula do imóvel, não havendo comprovação sobre os fatos alegados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny